



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Do objeto

Trata-se de procedimento que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento do Programa Nacional da Alimentação Escolar na rede municipal de educação de Nossa Senhora do Socorro, estado de Sergipe.

Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, estado de Sergipe, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deflagrou processo licitatório para registro de preços destinado à aquisição parcelada de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para o ano de 2024, em 07 de dezembro de 2023.

O supramencionado processo licitatório originou o Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, homologado em 26 de fevereiro de 2024.

O planejamento do ano letivo de 2024, previa um início gradual dos segmentos que compõem a educação básica no mês de março, considerando que o referido pregão já estaria homologado e as respectivas licitantes contratadas para o fornecimento dos gêneros alimentícios.

No decorrer do andamento processual do Pregão Eletrônico nº 7/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO, alguns itens restaram fracassados, em virtude das licitantes terem apresentado propostas com preços superiores aos registrados na pesquisa de preços realizadas à época da fase interna do processo licitatório, quais sejam: item 6 – Feijão Carioca Tipo 1, item 20 – Arroz integral tipo 1, item 23 – Biscoito tipo cream cracker integral, item 27 – Carne moída bovina congelada, , item 35 – Leite em pó desnatado, item 38 – Macarrão tipo espaguete integral, , item 45 – Salsicha, item 46 – Uva passa sem caroço, item 48 – Arroz parboilizado tipo 1, item 53 – Feijão carioca tipo 1 e o item 55 – Leite em pó integral.

Ocorre que vencida a fase de apresentação das propostas, da análise das amostras, da adjudicação e da devida homologação do Pregão Eletrônico nº 7/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO, a licitante MULTI DISTRIBUIÇÕES LTDA, inscrita no C.N.P.J sob nº 44.515.255/0001-62, solicitou a desistência dos itens vencidos pela mesma, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

item 2 – Batata Inglesa, item 11 – Melão Espanhol de 1ª Qualidade, item 12 – Ovo de Galinha Branco Médio, item 18 – Alho in natura, item 32 – Fórmula infantil balanceada indicada para lactentes de 0 a 6 meses, item 33 – Fórmula infantil balanceada indicada para lactentes de 6 a 12 meses, item 42 – Óleo vegetal de soja, item 49 – Batata inglesa, item 58 – Melão espanhol de 1ª qualidade, item 59 – Ovo de galinha branco médio e o item 62 – Peixe em conserva ao molho de tomate, alegando não ter a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Aracaju, o que a impediria de manter o compromisso no fornecimento dos itens vencidos pela mesma no mencionado pregão.

Diante do pedido de cancelamento da empresa supracitada, e não havendo cadastro de reserva, os itens foram considerados fracassados, somando-se aos itens considerados fracassados ainda na fase de lances.

Com o planejamento do início das aulas referentes ao ano letivo de 2024, para a primeira quinzena do mês de março, o fracasso dos mencionados itens compromete sobremaneira a execução do cardápio projetado para o ano letivo.

Outrossim, é imperioso destacar que no rol dos itens fracassados, estão itens de primeira necessidade na composição do cardápio e para o fornecimento de uma alimentação escolar balanceada e nutritiva aos alunos e alunas da rede municipal de educação de Nossa Senhora do Socorro.

É importante destacar que após a deflagração do processo licitatório, foi efetuada matrícula de criança alérgica a proteína do leite, o que demanda à aquisição de leite soja, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda acostado a esta justificativa, somando-se aos demais itens elencados.

Diante da situação apresentada, a Coordenadoria de Alimentação e Nutrição Escolar – COANE, através de sua coordenadora, Laís Cristina Oliveira Santos, matrícula nº 0008960, emitiu Documento de Formalização de Demanda nº 007/2024, com objetivo de adquirir os itens fracassados, de forma emergencial, com vistas ao abastecimento das Unidades Escolares enquanto os trâmites processuais se desenvolvem para um novo processo licitatório, já sob a égide da Lei Federal nº 14.1333/2021.

A solução para a presente demanda se faz urgente, isso se dá, conforme prescrito no DFD nº 007/2024, diante da matrícula de crianças menores de seis meses, necessitando de fórmulas lácteas, assim como a matrícula de alunos com necessidades nutricionais em razão de Diabetes Mellitus, Intolerância à lactose e Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV), o que, diante das necessidades alimentares especiais mencionadas, não é possível esperar o trâmite regular de um novo processo licitatório sem que haja uma contratação emergencial, com vistas ao abastecimento no período que o novo certame está em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ainda no bojo do atendimento das necessidades alimentares, é direito do aluno ter acesso à uma alimentação escolar de qualidade, nutritiva e completa do ponto de vista nutricional. Ocorre que dentre os itens fracassados em razão das licitantes terem apresentado propostas com preços superiores ao da pesquisa de mercado, estão itens essenciais da alimentação escolar, que integram o cardápio planejado para o ano letivo de 2024, a exemplo do "Feijão carioca tipo 1", onde os dois lotes fracassaram (ampla concorrência/reserva ME/EPP), com isso a execução do cardápio restou prejudicada, onde os alunos não podem ser privados dos gêneros fracassados.

Nesse contexto, justifica-se o caráter emergencial da mencionada aquisição, em face da necessidade de garantir a assistência completa e ao bem-estar dos alunos matriculados na rede municipal de educação de Nossa Senhora do Socorro, que possuem necessidades alimentares específicas já mencionadas.

Do processo de dispensa

A solicitação contida no Documento de Formalização de Demanda nº 007/2024/SEMED, refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, por meio de dispensa de licitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, traz a obrigação de licitar por parte do Poder Público, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. CF/1988.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda busca a proposta mais vantajosa às contratações, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para reger os processos licitatórios foi criada inicialmente a Lei Federal nº 8.666/1993, que foi sucedida pela Lei Federal nº 14.133/2021, a qual lastreará todo o presente processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Como visto, a Constituição Federal determina que licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações com características específicas, tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Em situações em que a licitação é considerada impossível ou inviável, a Lei Federal nº 14.133/2021, prevê exceções à regra, são elas: Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Na presente contratação, adotaremos a Dispensa de Licitação, em obediência ao prescrito no art. 75, inciso VIII, da supracitada Lei, onde se lê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A Dispensa de Licitação baseia-se em situação emergencial, ocorrida pelo fracasso dos itens supramencionados no Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO, e pela matrícula de aluno alérgico a proteína do leite de vaca (APLV), nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a contratação seja alicerçada sem a disputa regular do pregão convencional, não se pode olvidar, entretanto, que esta contratação se apoia firmemente nos princípios que regem o atuar administrativo, entre eles o da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, moralidade e, notadamente o da isonomia, na medida em que a contratação se dará de forma eletrônica, obedecendo a critérios de disputa de buscar a proposta mais vantajosa à administração.

A presente contratação direta, encontra alicerce no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, onde a emergência na aquisição dos gêneros alimentícios, para continuidade no atendimento da alimentação escolar fornecida aos alunos matriculados na Unidades Escolares da rede municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Da decretação de emergência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No que tange a decretação de situação emergencial, esta não foi deflagrada por Decreto, mas se dá em razão da essencialidade dos bens que se pretende adquirir, ou seja, a emergência que deu causa a presente contratação direta emergencial, se baseia no fracasso dos gêneros no Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO, e pela matrícula de criança com Alergia a Proteína de Leite de Vaca (APLV).

A emergência se dá pela importância que os itens têm na construção do cardápio e na oferta de uma alimentação escolar nutritiva e balanceada para os alunos da rede municipal de educação de Nossa Senhora do Socorro, além da garantia ao atendimento das necessidades nutricionais especiais, que não constavam no momento da deflagração do PE nº 007/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO.

Do quantitativo e não ocorrência de fragmentação

É valioso destacar que a presente dispensa de licitação, buscar suprir a demanda gerada pela alimentação escolar, pelo período de 4 (quatro) meses, tempo em que o procedimento licitatório para a realização de pregão eletrônico para aquisição do quantitativo total está em andamento, ou seja, parcela mínima necessária ao atendimento dos alunos matriculados na rede municipal de educação.

A contratação em tela, se restringe ao atendimento da situação emergencial objeto da presente dispensa de licitação, **inclusive a cessação de seus efeitos se dará tão logo o pregão eletrônico cujo objeto é a aquisição dos mesmos gêneros alimentícios esteja homologado.**

Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações anuais, obedecendo o princípio da anualidade do orçamento, planejamento do qual consta o objeto da presente dispensa de licitação, não sendo, portanto, caso de fracionamento de despesa.

Destaque-se, que a aquisição dos gêneros alimentícios da alimentação escolar, consta do Plano de Contratações Anual para o ano de 2024, portanto, atendendo ao planejamento da Administração Pública, nos termos do artigo 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/21.

É importante destacar, que a presente contratação emergencial, se dá por fato alheio ao planejamento da administração, visto que não se trata de desídia ou descumprimento do dever de planejar as contratações por parte desta Secretaria Municipal de Educação.

No tocante ao fracionamento de despesas, o Tribunal de Contas da União, em publicação oficial intitulada de Licitações e Contratos – Orientações Básicas:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. "

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. " Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Da justificativa da Dispensa

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, além daqueles prescritos na Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam: interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (Art. 5º, *caput*).

Os atos da dispensa de licitação, são atos que fogem ao princípio constitucional do dever licitar, consagrando-se como exceções a este princípio. Mas, apesar de caracterizar-se como exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, a contratação direta por meio de dispensa de licitação, se submete aos ditames legais constituídos no Capítulo VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 72, *ipsis litteris*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A demanda geradora desta dispensa de licitação, está no Documento de Formalização de Demanda nº 007/2024/SEMED, onde o Setor demandante detalha as condições e quantidades dos gêneros a serem adquiridos, em atendimento ao inciso I do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em atendimento ao inciso II, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada pesquisa de preços realizada no site do Governo Federal "Painel de Preços" para os itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 e para os itens 4 e 5 os valores foram obtidos em contratações similares feitas pela Administração Pública conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021 em seu inciso II. Onde estão pormenorizados os cálculos matemáticos aplicados nesta contratação.

Ainda no campo dos recursos orçamentários, a presente contratação ocorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48000 – Secretaria Municipal de Educação

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 2202 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;

ELEMENTO DE DESPESA: 33903000 – Material de Consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FONTE DE RECURSOS: 1500.1001 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

VALOR ESTIMADO: R\$ 330.491,09 (trezentos e trinta mil quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos).

SALDO ORÇAMENTÁRIO: R\$ 1.052.000,00 (um milhão e cinquenta e dois mil reais).

Da dispensa do Estudo Técnico Preliminar

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso I, diz que a fase preparatória do processo licitatório inclui entre outras características a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar.

Ainda no instituto que rege as Licitações e Contratos, precisamente em seu artigo 72, inciso I, nos traz que os processos de contratação direta, nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com documentos que dentre outros consta o Documento de Formalização de Demanda e se for o caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Como visto, a norma faculta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar no inc. I, nos casos de dispensa em razão do valor (art. 75, inc. I e II), nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, inc. VII) e nas contratações emergenciais (art. 75, inc. VIII), fundamento para a presente dispensa de licitação.

É importante destacar que apesar de se tratar de um processo de dispensa de licitação, o mesmo mantém as mesmas condições definidas no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO, exceto os quantitativos, que foram estimados para o período de quatro meses, tempo que o processo de licitação tramita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portanto, a dispensa do Estudo Técnico Preliminar baseia-se no artigo 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o artigo 14, inciso I da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022.

Diante da urgência e dos riscos associados à falta de merenda escolar, e com base na Lei nº 14.133/2021, justifica-se a dispensa de estudo técnico preliminar para a contratação de serviços e fornecimento de merenda escolar. A necessidade de realizar um processo emergencial para a aquisição de gêneros alimentícios se justifica pela iminente urgência em garantir a segurança alimentar e a continuidade dos serviços essenciais que dependem desses insumos. A demora na obtenção desses produtos pode resultar em desabastecimento crítico, afetando diretamente a saúde e o bem-estar dos alunos, especialmente dos grupos mais vulneráveis, no qual dependem da merenda escolar para ter uma única refeição durante o dia. Portanto, a exclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) se torna viável e necessária para agilizar a resposta às necessidades imediatas, assegurando que os alimentos cheguem rapidamente a quem precisa, minimizando os impactos negativos e evitando consequências graves decorrentes da falta de provisões essenciais.

Considerações finais

Em atendimento as necessidades geradas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na rede municipal de educação de Nossa Senhora do Socorro, em virtude do fracasso dos gêneros supramencionados no Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP/SEMED/NS SOCORRO e na matrícula de alunos com necessidades nutricionais especiais, a exemplo da Alergia a Proteína do Leite de Vaca – APLV, justifica-se a presente dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do acima exposto, pelos fundamentos legais e fáticos, encaminhamos a presente justificativa, para que se proceda a devida publicação do referido processo de dispensa de licitação, para que os interessados em contratar com esta municipalidade tomem conhecimento e apresentem as suas propostas.

Não havendo mais informações e esperando ter justificado os fundamentos que ensejam a presente contratação, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos que sejam necessários.

Nossa Senhora do Socorro, 23 de maio de 2024.


JOSEVANDA MENDONÇA FRANCO
Secretária Municipal de Educação.